



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro/RJ sanciono e promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL N.º 1.398, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal concedendo benefício dos encargos que recaem sobre créditos de que é titular o Município de Rio Claro/RJ, de qualquer natureza, sendo tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, ajuizados ou não, inclusive, aqueles declarados em ação judicial ou os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2024.

Parágrafo Único. Entende-se por encargos que incidem sobre crédito o juro de mora, e a multa; não se estendendo a custas e honorários advocatícios, eventualmente, devidos em execuções fiscais.

Art. 2º A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários a execução do programa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários a execução do Programa;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários a execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III - receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;
- IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Parágrafo Único. O disposto no inciso III e IV para os débitos ajuizados e/ou protestados extrajudicialmente será de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município através do Departamento de Execução Fiscal.

Art. 3º Os débitos, tributários ou não, serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente/contribuinte indicar quais débitos serão incluídos no Programa e parcelados da seguinte forma:

- I - à vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

II - parcelado:

- a) Em até 12 (doze) meses, com redução de 90% (noventa por cento) dos encargos;
- b) Em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos;
- c) Em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 70% (setenta por centos) dos encargos.

Art. 4º Os contribuintes com parcelamento em andamento poderão optar aos benefícios desta Lei.

Art. 5º Os contribuintes que optarem pelos benefícios desta Lei deverão solicitá-los até **15/12/2025**, observando que:

I - nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- a) Pessoa Física – 0,5 UFIRC; e
- b) Pessoa Jurídica – 1 UFIRC.

II - a adesão ao parcelamento somente dar-se-á com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e o pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após a solicitação do parcelamento;

III - O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

IV - O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará em multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

V - O débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento.

Art. 6º A opção de parcelamento pelo REFIS MUNICIPAL implica a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados ou ajuizados, na forma do previsto no artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, desde que ocorra o pagamento e respectiva baixa no sistema financeiro municipal da primeira parcela e o cumprimento integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos próprios, líquidos e certos contra o Município, com observância dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e, quando aplicável, do regime constitucional de precatórios/RPVs, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

Art. 8º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento e débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 1º desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Art. 9º A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou, 01 (uma) por mais de 90 (noventa) dias, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais.

Parágrafo Único. Em caso de inadimplências do parcelamento na forma do artigo 8º, a execução ajuizada seguirá seu curso normal nos termos da legislação vigente e os atos de cobrança administrativa seguirá seu curso normal e legal.

Art. 10 A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do contribuinte (detentor da dívida);

II - prova de que o Requerente é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do mesmo;

III - se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social;

IV - quando o parcelamento for requerido por terceiros, na hipótese de impossibilidade de requerimento pelo devedor, ou nos casos em que o requerente fizer prova da posse, mediante apresentação de Contrato ou Promessa de Compra e Venda, e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Dívida, tornando-se o terceiro requerente corresponsável; e

V- no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

Art. 11 Os contribuintes que optarem pelos benefícios desta Lei estarão isentos do pagamento da taxa de serviço de expediente prevista na Lei 513/2010.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro-RJ, 01 de outubro de 2025.


Babton da Silva Biondi
Prefeito

